



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.001426/2005-94
Recurso nº 173.132 - Voluntário
Acórdão nº 2101-00.628 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente IZIELMA DE LUCA ANDRADE
Recorrida 6ª Turma/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa das despesas médicas por falta de comprovação hábil e idônea da prestação dos serviços do efetivo pagamento ao profissional habilitado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Caio Marcos Cândido - Presidente


Odmir Fernandes - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage e Odmir Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão da 6ª Turma da DRF de Julgamento de Brasília - DF, que manteve a exigência do IRPF suplementar do exercício de 2003, ano-base 2002, decorrente da glosa das deduções das despesas médicas.

Ao relatório da decisão recorrida que adoto, acrescento que a exigência foi mantida em razão de o contribuinte não comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas.

Nas razões de recurso sustenta que fez o pagamento em dinheiro e sua renda permite a realização das despesas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

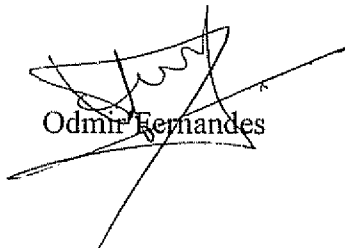
A Recorrente declarou uma renda de R\$ 118.000,00 e deduziu despesas médicas de R\$ 29.170,00, com os seguintes profissionais, R\$ 2.000,00, com Nadima M. Jardim Gomes; R\$ 8.000,00 com Helena B. Pugliesi; R\$ 7.170,00, com Andréia C. B. O. Santos; e R\$ 12.000,00, com Karina Papacidero.

A decisão recorrida manteve a exigência pela falta de comprovação do efetivo pagamento, ante a diferença significativa entre a renda declarada e as despesas deduzidas.

O contribuinte, intimado, declarou ter feito os pagamentos em dinheiro.

Contudo, não trouxe nenhum outro elemento aos autos para comprovar a efetiva realização dos serviços e o efetivo desembolso, de forma que a decisão recorrida agiu com acerto e a glosa das despesas deve ser mantida.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida e a autuação.


Odmir Fernandes

